



FACULDADE IRECÊ
BACHARELADO EM DIREITO

JESSÉ ALVES DA CRUZ SOARES

**O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE ENQUANTO
INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS
LGBTQIAP+: UMA ANÁLISE DAS REVERBERAÇÕES JURÍDICAS DA ADI 4277 E
DA ADPF 132**

IRECÊ
2025

JESSÉ ALVES DA CRUZ SOARES

**O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE ENQUANTO
INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS
LGBTQIAP+: UMA ANÁLISE DAS REVERBERAÇÕES JURÍDICAS DA ADI 4277 E
DA ADPF 132**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel(a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação do(a) professor(a) Me. Heitor Souza Dantas.

IRECÊ

2025

JESSÉ ALVES DA CRUZ SOARES

**O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE ENQUANTO
INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS
LGBTQIAP+: UMA ANÁLISE DAS REVERBERAÇÕES JURÍDICAS DA ADI 4277 E
DA ADPF 132**

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel(a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): Dr. Heitor de Souza Dantas
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)
Professor(a) da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador(a) 01: Ancelmo Machado Miranda Bastos
Mestre em Gestão e Tecnologias Aplicadas à Educação – UNEB
Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador(a) 02: Julliane Bertoldo Gonçalves Dourado
Especialista em Direito Público pela Faculdade Fortiun
Professor(a) da Faculdade de Irecê – FAI

Dedico este trabalho à minha avó Luzia (*in memoriam*), a quem devo o nome; aos meus pais e ao meu irmão Jaciel; ao meu irmão Jean (*in memoriam*), que, em plano físico, não pôde testemunhar essa vitória; à Kelly (*in memoriam*), que estaria me aplaudindo neste sonho, na sorte que foi ser alguém para ti em sua existência tão breve; à família afetiva dos amigos fiéis que pude reconhecer nesta vida; e a todos que lutaram pelos direitos fundamentais de minorias, cuja coragem me permite uma existência mais digna e humana.

Agradeço, do meu coração, à espiritualidade por ainda existir, aos meu pais pela criação, amor e apoio ao me auxiliarem nesse caminho até aqui; sem vocês não seria possível meu ser; a meu irmão que trilhou esse mesmo trajeto nesse curso; à Lidianny, irmã que a vida me deu, por ter sido uma das pessoas que reconheci nessa vida que me auxiliaram evoluir; obrigado por toda companhia, irmandade, afeto e broncas; aos amigos presentes nesse caminho da minha existência, que, em alguma parte dela, foram cruciais e propiciaram ser quem sou e estar nesse momento, entre alguns: Shirley, Marquileide, Lucineide, Marciana, Enny, Lorena, Rogério, Gean, Andrelma e Flávio; à música que tem sido sempre remédio bom na minha vida; à Lis, minha pessoinha preferida no mundo, por me fazer lembrar do amor em sua forma mais pura; e os profundos agradecimentos ao professor Heitor, mestre orientador nesse importante momento do curso, pela sua competência e confiança que era possível .

“O Direito não pode ser um instrumento de exclusão; ele deve ser a linguagem da igualdade.”

Maria Berenice Dias

“Cada um sabe a dor e a delícia de ser o que é!”

Caetano Veloso

O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS LGBTQIAP+: UMA ANÁLISE DAS REVERBERAÇÕES JURÍDICAS DA ADI 4277 E DA ADPF 132

Jessé Alves da Cruz Soares¹
Heitor de Souza Dantas²

RESUMO

O presente trabalho analisa a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) na efetivação dos direitos fundamentais da população LGBTQIAP+, com foco nas decisões proferidas na ADI 4277 e na ADPF 132, que reconheceram a união homoafetiva como entidade familiar. A pesquisa justifica-se pela omissão histórica do Poder Legislativo em garantir a proteção legal desse grupo, o que gerou lacunas normativas superadas por meio do controle concentrado de constitucionalidade exercido pelo STF. O objetivo central é demonstrar como o Judiciário tem desempenhado papel relevante na promoção da igualdade e da dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais da Constituição de 1988. A metodologia utilizada é de abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e documental, além da análise jurisprudencial das decisões mencionadas. Os resultados indicam que o STF, ao suprir a inércia legislativa, contribuiu para a consolidação de direitos e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Conclui-se que o controle concentrado de constitucionalidade pode ser um instrumento eficaz de proteção das minorias, desde que utilizado com base nos parâmetros constitucionais, reafirmando o compromisso com a justiça e com a efetividade dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; União homoafetiva; Controle de constitucionalidade; Direitos fundamentais; População LGBTQIAP+.

ABSTRACT

This study analyzes the role of the Federal Supreme Court (STF) in ensuring the fundamental rights of the LGBTQIAP+ population, focusing on the rulings in ADI 4277 and ADPF 132, which recognized same-sex unions as family entities. The research is justified by the historical omission of the Legislative Branch in guaranteeing legal protection to this group, resulting in normative gaps addressed through the STF's exercise of concentrated constitutional review. The main objective is to demonstrate how the Judiciary has contributed to promoting equality and human dignity, which are core principles of the 1988 Constitution. The methodology is qualitative, based on bibliographic and documentary research, as well as jurisprudential analysis of the decisions in question. The results show that, by addressing legislative inaction, the STF has played a significant role in consolidating rights and strengthening the Democratic Rule of Law. It is concluded that concentrated constitutional review can be an effective tool for minority protection when guided by constitutional principles, reaffirming the commitment to justice and the effectiveness of fundamental rights.

Keywords: Federal Supreme Court; Same-sex union; Constitutional review; Fundamental

¹ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Irecê (FAI).

² Mestre em Ciências pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Professor de Direito da Faculdade Irecê - FAI.

rights; LGBTQIAP+ population.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

GGB – Grupo Gay da Bahia

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LGBTQIAP+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexuais, Pansexuais e outras identidades de gênero e sexualidade

MI – Mandado de Injunção

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

PLC – Projeto de Lei da Câmara

PNDH-3 – Programa Nacional de Direitos Humanos

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 METODOLOGIA.....	11
3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PAPEL DOS PODERES NA SUA GARANTIA.	12
3.1 Os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.....	12
3.2 A atuação do poder legislativo frente aos direitos das minorias.....	14
3.3 O papel do poder executivo na formulação de políticas públicas.....	17
3.4 O papel do poder judiciário como garantidor de direitos fundamentais.....	19
4 CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE: ASPECTOS CONCEITUAIS E JURÍDICOS.....	20
4.1 Conceito e fundamentos do Controle de Constitucionalidade.....	20
4.2. O controle concentrado como instrumento de proteção de minorias.....	23
5. ANÁLISE E IMPACTOS DO POSICIONAMENTO DO STF NA ADI 4277 E NA ADPF 132.....	25
5.1 O reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar.....	28
5.2 Análise da efetividade e das repercussões jurídicas e sociais da decisão do STF....	30
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

Promulgada em 1988, a atual Constituição Federal consagrou uma nova ordem jurídica brasileira, com um Estado Democrático de Direito, comprometido com igualdade, a promoção da dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos fundamentais. No entanto, apesar do avanço normativo a concretização desses direitos, especialmente para populações historicamente marginalizadas como a comunidade LGBTQIAP+, encontra resistências e entraves significativos sobretudo no legislativo, quanto nas esferas executiva e social.

Diante dessa realidade, o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF), tem desempenhado papel central na proteção de direitos fundamentais, por meio de decisões que buscam suprir lacunas deixadas pelos demais poderes.

Exemplo notável dessa atuação a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, em 2011, divisor de águas na jurisprudência brasileira ao reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, conferindo os mesmos direitos garantidos às uniões heteroafetivas. Posicionamento jurisprudencial que consolidou um avanço significativo na promoção de igualdade e justiça social, contribuindo para a desconstrução de paradigmas discriminatórios.

Diante esse panorama, este trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: de que forma a atuação do STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, contribuiu para o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar e para a efetivação de direitos fundamentais da população LGBTQIAP+? Deste questionamento, o objetivo geral consiste em analisar, a partir da decisão proferida na ADI 4277 e na ADPF 132, em que medida a atuação do Supremo Tribunal Federal tem servido como instrumento de proteção de direitos fundamentais das pessoas LGBTQIAP+.

E os objetivos específicos: compreender a atuação dos Poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário na garantia e aplicabilidade dos direitos fundamentais das pessoas LGBTQIAP+. Analisar o controle concentrado de constitucionalidade como mecanismo de proteção dos direitos fundamentais e verificar as reverberações sociojurídicas do reconhecimento da união entre casais do mesmo sexo como entidade familiar pela ADI 4277 e ADPF 132.

Para tanto, o trabalho se estrutura em seis capítulos. Após esta introdução, o capítulo 2 apresenta os aspectos metodológicos da pesquisa. O capítulo 3 trata dos direitos

fundamentais na Constituição de 1988 e da atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário na sua efetivação. No capítulo 4, discute-se o controle concentrado de constitucionalidade como mecanismo de proteção de minorias, seus fundamentos e limitações. O capítulo 5 realiza a análise específica das decisões da ADI 4277 e da ADPF 132 e suas repercussões jurídicas e sociais. Por fim, o capítulo 6 traz as considerações finais da pesquisa.

Ao refletir sobre os impactos e os limites da atuação judicial em contextos de omissão legislativa, este trabalho busca contribuir para o debate sobre o papel do STF como garantidor dos direitos fundamentais da população LGBTQIAP+ e como agente ativo na construção de uma sociedade mais justa e plural.

2 METODOLOGIA

Este trabalho tem consistido em um estudo bibliográfico de cunho qualitativo, buscando compreender como a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle de constitucionalidade tem tornado instrumento de efetividade, ou não, de direitos fundamentais de pessoas LGBTQIAP+.

A pesquisa dedicou-se a análise de dispositivos legais inerentes ao tema, bem como das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4277 e na ADPF 132. Também foi analisado o impacto da decisão na garantia de direitos fundamentais de pessoas LGBTQIAP+, através de dados e da jurisprudência que norteou demais decisões que atingem o recorte social estudado.

Partindo da concepção de Prodanov e Freitas (2013), visto a impossibilidade de conversão diretamente em dados numéricos, não se aplicando uma quantificação matemática precisa ao objeto central da pesquisa ou adequação através de mensuração numérica dos resultados, na perspectiva adotada pelos autores, define-se a abordagem qualitativa, qual alinha-se ao trabalho pela afinidade metodológica, a realidade estudada compreendidas no objeto de estudo e as experiências acadêmicas do pesquisador

Este trabalho se caracteriza como uma revisão bibliográfica, enquadrando-se na categoria de pesquisa básica. De acordo Gil (2017), esse tipo de pesquisa corresponde a um procedimento racional e sistemático, cujo propósito é oferecer possíveis respostas a problemas previamente formulados. Além disso, o autor a descreve como um processo composto por diversas etapas, que se iniciam na formulação do problema e se estendem até a apresentação dos resultados.

O trabalho analisa o papel do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição de 1988 e sua atuação na garantia dos direitos fundamentais da população LGBTQIAP+. Parte da compreensão dos pilares do Estado Democrático de Direito e da estrutura dos três poderes para contextualizar os fatores históricos, sociais e culturais que influenciam o reconhecimento jurídico desses direitos. A pesquisa se concentra nas decisões do STF nas ações ADI 4277 e ADPF 132, que, em 2011, reconheceram a união homoafetiva como entidade familiar, destacando a importância dessas decisões para a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção à família.

O recorte temporal da pesquisa situa-se, principalmente, no período compreendido entre a promulgação da Constituição de 1988 e os desdobramentos jurídicos e sociais decorrentes das decisões do STF até os dias atuais, com destaque para dados e impactos atualizados até 2025.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PAPEL DOS PODERES NA SUA GARANTIA

Este capítulo tem como objetivo analisar a forma como os direitos fundamentais são tratados na Constituição Federal de 1988 e como cada um dos Poderes da República atua em sua garantia e efetivação. Parte-se do reconhecimento dos direitos fundamentais como pilares do Estado Democrático de Direito e examina-se a atuação do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário na promoção e proteção desses direitos, com ênfase nas responsabilidades e limitações de cada um frente às demandas das minorias, especialmente da população LGBTQIAP+.

3.1 Os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988

Historicamente a criação dos Estados no mundo contemporâneo e suas divisões de poderes em grande maioria se norteiam nos princípios de Jonh Locke (1689) e Montesquieu (1748). Segundo o filósofo inglês John Locke (1689), em sua obra Segundo Tratado sobre o Governo, os seres humanos inicialmente viveriam em um estado hipotético de natureza onde ainda não há definição de Estado ou governo sendo todos detentores de direitos naturais sem limitações.

Segundo Locke, o estado de liberdade absoluta, sem imposições ou limites, gera insegurança, pois se todos possuem os mesmos direitos naturais irrestritos, cada indivíduo

também representa uma potencial ameaça ao outro. Essa instabilidade leva à necessidade de um contrato social, no qual os sujeitos abrem mão de parte de sua liberdade em favor da criação de um Estado que garanta a segurança coletiva e limite determinados direitos individuais em prol do bem comum.

Nesse contexto, Montesquieu (1748) propõe a divisão dos poderes em três esferas — Executivo, Legislativo e Judiciário — independentes e harmônicas entre si, como forma de assegurar o equilíbrio institucional. Essa concepção fundamenta a organização do Estado brasileiro na Constituição Federal de 1988, que adota essa separação como um de seus princípios fundamentais.

A independência e a harmonia entre os três poderes constituem um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, assegurando o equilíbrio institucional necessário para que os princípios e objetivos constitucionais sejam efetivamente cumpridos, destacando-se, quanto ao tema desta pesquisa, o artigo 3º, IV, da Constituição Federal.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 (..)
 IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
 (Brasil, 1988)

Tal previsão exemplifica o novo paradigma normativo trazido pela CF de 1988, qual se funda na dignidade da pessoa humana, na cidadania e prevalência dos direitos fundamentais. Surgidos ao longa da história e em diversas fases, os direitos fundamentais prezam pelos direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais objetivando assegurar condições mínimas de dignidade, liberdade e igualdade (Sarlet, 2018), aplicando-se a todas as pessoas, independente de raça, gênero ou orientação sexual, conforme preveem os arts. 5º e 6º da CF/1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.
 (...)
 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988)

Importante destacar que tais preceitos constituem cláusula pétrea, nos termos do

art. 60, §4º, da CF/88, ou seja, não podem ser atingidos de forma negativa com vistas a serem abolidos:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais. (Brasil, 1988)

Assim, cabe aos três poderes o papel de garantia dos direitos fundamentais nas delimitações do exercício de suas funções, de modo que cada poder possui atribuições típicas e atípicas, sendo, por exemplo, a responsabilidade do poder Executivo executar as normas, gerir as leis da nação, enquanto o Poder Legislativo destina-se na criação das leis e o Poder Judiciário de julgar as demandas apresentadas pela sociedade (Moraes, 2003).

3.2 A atuação do poder legislativo frente aos direitos das minorias

Preceituado no art. 44 e seguintes da CF/88, o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e do Senado Federal, eleitos pela população que escolhem seus representantes.

De forma representativa, compete também ao Congresso Nacional atribuições legislativas e de fiscalização e controle (Brasil, 2025). Inerente a função legislativa, nas duas Casas cabe ao Congresso legislar mediante as matérias de competência da União, elaborando emendas a Constituição, Leis Complementares e Ordinárias e outros atos normativos com força de lei (Brasil, 2025).

Como prevê o modelo democrático baseado no contrato social, cabe ao Poder Legislativo a função de elaborar as leis que regulam a convivência em sociedade. Essa responsabilidade inclui a criação de normas que atendam às demandas concretas da população, especialmente de grupos em situação de vulnerabilidade social, como a comunidade LGBTQIAP+. No entanto, essa função nem sempre é cumprida de forma eficaz, resultando em omissões que violam os preceitos fundamentais da CF (Barroso, 2015).

A vulnerabilidade social da comunidade LGBTQIAP+ facilmente constatada, agrava ainda mais as atitudes tomadas pelo poder legislativo no decorrer das décadas desde

a promulgação da Constituição até a atualidade. De acordo o levantamento no *Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024*, a nação brasileira segue pelo 16º ano consecutivo como o país que mais mata pessoas transexuais no mundo.

Anteriormente no ano de 2023, de acordo os dados divulgados pelo Grupo Gay Bahia (GGB), a mais antiga organização não governamental LGBT da América Latina, que há mais de 40 anos coleta dados sobre homicídios e suicídios da população LBTQIAP+, o Brasil esteve no topo como o Estado mais homotransfóbico no mundo com o total de 257 mortes, ou seja, a cada 34 horas uma pessoa integrante desse recorte social tem a vida ceifada em virtude de sua sexualidade.

Além das estimativas realizadas principalmente pelas ONGs, que em muito tempo eram norte principal ao Poder Executivo através da Secretaria de Direitos Humanos, por meio de Ouvidoria, confirmam a situação de vulnerabilidade social exposta. Em 2023, o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, o Disque 100, receberam denúncias que resultaram em 13,8 mil registros de violação de Direitos Humanos no primeiro semestre do ano vigente a publicação (Brasil, 2023).

Fica evidente, no cenário atual, que o posicionamento do Legislativo reflete que o poder conferido pela população através do voto aos seus representantes também externam as mazelas dos preconceitos enraizados na sociedade que buscam seus semelhantes em pensamento, originando uma antítese dos preceitos constitucionais e as ações realizadas pelo Legislativo. Como concorda Piovesan em Direitos humanos e a justiça internacional: “Confundir Estado com religião implica a adoção oficial de dogmas incontestáveis, que, ao impor uma moral única, inviabilizam qualquer projeto de sociedade aberta, pluralista e democrática.” (Piovesan, 2006, p. 20).

Legislativo que, só apenas no ano de 2022, escolheu para sua composição integrantes da população mais vulnerável e vítima de violência por cunho sexual, na eleição de Duda Salabert (PDT-MG) e Érika Hilton (PSOL-SP), primeiras parlamentares trans da Câmara dos Deputados (Senado Federal, 2022).

Sobre essas atitudes do Congresso, Maria Benerice Dias (2019), desembargadora aposentada especialista em Direito Homoafetivo já discorreu:

O receio de ser rotulado de homossexual, o medo de desagradar seu eleitorado e comprometer sua reeleição inibe a aprovação de qualquer norma que consagre direitos a uma parcela minoritária da população que é

alvo de perversa discriminação. (DIAS, Berenice. *A garantia constitucional dos direitos à população LGBTI.*)

O receio com o comprometimento de reeleição e a postura condizente com os preconceitos sociais e não com as obrigações constitucionais perpetuam em um uso da máquina pública em concordância com essa parcela social que fomentam discriminação e marginalizam as pessoas LGBTQIAP+, indo encontro ao preceito fundamental como entende Maria Berenice Dias (2019). Deixa-se de agir de forma resolutiva aos problemas dos mais vulneráveis e apresenta-se, por outro lado, projetos de Lei com finalidade de restringir direitos.

A exemplo, o Projeto de Lei do Senado nº 134/2018, através da Sugestão Legislativa nº 61/2017, aprovada na Comissão dos Direitos Humanos e Legislação Participativa, que visava instituir o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, para fins de criar um marco legal para garantir direitos e combater a discriminação contra pessoas LGBTQIAP+, todavia fora arquivado no término da legislatura sem avançar das etapas necessárias à aprovação (Senado Federal, 2025).

Tiveram também o mesmo fim outros projetos de iguais finalidades de proteção a pessoas LGBTQIA+, como o PLC 122/2006 – “Lei Anti-Homofobia” que buscava criminalizar a discriminação por orientação sexual e de gênero equiparando ao crime de racismo. E o PL 672/2019 – Criminalização da LGBTfobia, que almejava tipificar a LGBTfobia como crime específico no Brasil. Percebe-se que, historicamente, a atuação do Poder Legislativo em relação aos direitos fundamentais da população LGBTQIAP+ tem sido marcada pela omissão, contrariando os preceitos constitucionais.

Vale ressaltar que, de acordo com pesquisa da Folha de São Paulo realizada em 2020, 30% da população brasileira se identifica como católica e 31% como evangélica. Dados publicados pelo portal da Câmara dos Deputados em 2023 indicam que a Frente Parlamentar Evangélica é composta por 218 deputados e 26 senadores, refletindo a abrangência da representatividade desses grupos religiosos no Congresso Nacional.

A presença de pautas de caráter conservador no Congresso Nacional tem crescido nos últimos anos, acompanhando movimentos semelhantes em outras partes do mundo. Esse cenário se reflete na atuação de grupos parlamentares ligados a segmentos religiosos, que apresentam projetos de lei com fundamentos baseados em convicções morais ou religiosas. Algumas dessas propostas têm gerado debates sobre a compatibilidade entre tais iniciativas e os princípios constitucionais da laicidade do Estado e da igualdade de direitos, especialmente no que se refere às garantias da população LGBTQIAP+.

A laicidade do Estado e separação entre Estado e Igreja é fundamentada no inciso I do seu art. 19:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (Brasil, 1988)

Sobre o tema ensina Celso Ribeiro Bastos.

[É] que o Estado deve manter-se absolutamente neutro, não podendo discriminar entre as diversas igrejas, quer para beneficiá-las, quer para prejudicá-las. Às pessoas de direito público não é dado criar igrejas ou cultos religiosos, o que significa dizer que também não poderão ter qualquer papel nas suas estruturas administrativas. (BASTOS, 2000, p. 192).

A liberdade de crença e de culto, garantida pela Constituição como expressão do Estado laico e do respeito à diversidade cultural brasileira, pressupõe a neutralidade religiosa do poder público. No entanto, observa-se que determinados grupos religiosos têm obtido maior influência no processo legislativo, o que se reflete na proposição de leis inspiradas em valores religiosos específicos. Esse fenômeno levanta preocupações quanto à garantia da isonomia de direitos, especialmente para populações historicamente marginalizadas, como a comunidade LGBTQIAP+.

É exemplo o Projeto de Lei 580/07 de relatoria do deputado Francisco Eurico da Silva, popularmente conhecido como Pastor Eurico (PL-PE), apresentado na Câmara dos Deputados e com aprovação da Comissão de Previdência Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da casa, que busca proibir o direito ao casamento homoafetivo, contrapondo o entendimento do STF.

Esse tipo de proposição legislativa evidencia a tensão existente entre determinados projetos de lei e os direitos fundamentais reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no que diz respeito à população LGBTQIAP+. A atuação do Poder Legislativo, em alguns casos, tem se mostrado em desacordo com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso social, ao buscar restringir direitos já consolidados.

Tal cenário reflete uma disputa entre concepções particulares e os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, apontando para a necessidade de constante vigilância quanto à proteção dos direitos das minorias no processo legislativo.

3.3 O papel do poder executivo na formulação de políticas públicas

Na tríade de poderes que constituem a estrutura do regime democrático, ao Poder Executivo, como o nome pressupõe, cabe responsabilidades inerentes às atividades administrativas. De forma típica, as principais funções são executar as leis criadas pelo Poder Legislativo, a governança da administração pública nas esferas Federal, Estadual e Municipal, além do desenvolvimento de políticas públicas que atendam as demandas da população em conformidade com a Constituição, notadamente o art. 76 (Moraes, 2003).

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. “

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I(..)

II exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal. (Brasil, 1988)

Cabe ao Presidente, enquanto chefe de Estado e de Governo, bem como aos seus ministros a responsabilidade prática de administrar a máquina pública em conformidade com os preceitos da Constituição Federal, que tem como fundamento o respeito aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana e aos princípios do Direito Internacional. (Moraes, 2003). Essa atuação deve observar os tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário (Piovesan, 2022).

Para Flávia Piovesan (2022), Na obra *"Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional"*, a implementação das políticas públicas efetivam os Direitos Humanos no Brasil, que mesmos incorporados no nosso ordenamento jurídico, precisam da atuação concreta do Poder Executivo.

O Estado Democrático de Direito se compromete com os Direitos Sociais, que através do Poder Executivo, edita-se políticas públicas para efetivação do texto da Lei. Assim expõe Barroso (2021) quando discorre que a eficácia dos direitos fundamentais presentes nas normas exige instrumentalização concreta por parte do Estado, ainda que sob o controle do Legislativo e do Judiciário.

Para Osvaldo Ferreira de Carvalho (2020), o campo das políticas públicas tem sido, historicamente, marcado pela discricionariedade administrativa. Em muitos casos, a interpretação conferida aos gestores pode ultrapassar os limites dessa discricionariedade, possibilitando o acionamento do Poder Judiciário para a verificação de eventuais abusos ou arbitrariedades.

Em palavras simples, a efetivação concreta das políticas públicas dependem do posicionamento de quem chefia o Estado, por isso por vezes em governos mais progressistas ocorrem uma maior efetividade. Inerente a Comunidade LGBTQIAP+, algumas implementações de políticas ocorreram como Brasil sem Homofobia em 2004, a criação do Conselho Nacional de Combate a Discriminação (2001). Por outro lado, o período marcado por administradores conservadores, como de 2019 a 2022, produziu-se o esvaziamento dessas políticas públicas.

Indo de encontro ao entendimento de Boaventura de Sousa Santos (2000), o Estado precisa funcionar como um "instrumento de democratização" e não de reprodução das desigualdades. Destaca-se, ainda, as sanções como discorre Piovesan:

“A ausência ou omissão do Estado na implementação de políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais pode configurar uma violação de direitos humanos, sujeitando o Estado a responsabilização interna e internacional.” (PIOVESAN, 2022, p. 167)

Deste modo a postura adotada pelo Executivo, pode contribuir para a efetivação de políticas públicas e resoluções de problemas acometidos a parcelas da sociedade historicamente marginalizadas, na real proporcionalidade de direitos constitucionais, ou quando omissos, acarreta um maior número de acionamentos ao Poder Judiciário em busca da concretização de tais direitos, por vezes, fundamentais.

3.4 O papel do poder judiciário como garantidor de direitos fundamentais

O Poder Judiciário e suas características estão compreendidas Capítulo III da CF/88. Se ao Poder Legislativo confere a criação das leis, ao Poder Executivo a atos da administração pública e papéis executores, ao Poder Judiciário é atribuída a função de interpretação e execução das leis obedecendo aos limites estipulados na legislação brasileira (Moraes, 2003). Além da responsabilidade de mediar os conflitos entre os cidadãos e dos cidadãos com o Estado (TJSP, 2025).

O Estado brasileiro adota o sistema de unidade de jurisdição, pelo qual somente o Poder Judiciário detém competência para, de forma definitiva, interpretar e aplicar a lei ao caso concreto, assegurando a realização do direito e a promoção da justiça (TJSP, 2025). Sua atuação ocorre exclusivamente mediante provocação das partes interessadas, em casos concretos que envolvam conflitos de interesse, não lhe sendo permitido agir de ofício, salvo raras exceções, para solucionar controvérsias sem que haja prévia provocação jurisdicional (Moraes, 2003).

Alexandre de Moraes (2003), ressalta a importância do Judiciário:

Não se consegue conceituar um verdadeiro Estado democrático de direito sem a existência de um Poder Judiciário autônomo e independente para que exerça sua função de guardião das leis, pois, como afirmou Zaffaroni, "a chave do poder do judiciário se acha no conceito de independência"

A independência do Poder Judiciário, imprescindível à eficácia do Estado Democrático de Direito, tem em seus principais deveres o de resguardar a Constituição Federal, o qual é exercido pelo órgão da sua cúpula, o Supremo Tribunal Federal. Tal órgão é composto por onze ministros de notório saber jurídico, escolhidos através de grande rigor, por meio de nomeação do Chefe do Executivo e sabatinado pelo Senado, em observância à independência e interdependência dos três poderes (Moraes, 2003).

A função de guardião da Constituição atribuída ao Supremo Tribunal Federal, é respaldada no art. 102 da CF.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal

Assim, o Poder Judiciário exerce a função de guardião das garantias constitucionais ao interpretar e aplicar a lei nos casos concretos, quando devidamente provocado nos termos previstos pela Constituição. Por meio do controle de constitucionalidade, consolida seu papel como garantidor dos direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna.

4 CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE: ASPECTOS CONCEITUAIS E JURÍDICOS

Este capítulo trata do controle concentrado de constitucionalidade, abordando seus fundamentos conceituais e jurídicos. Primeiramente, apresenta-se o conceito e os princípios que sustentam esse mecanismo no sistema brasileiro. Em seguida, analisa-se sua função como instrumento de proteção de minorias, destacando sua relevância na defesa de direitos fundamentais diante de omissões legislativas.

4.1 Conceito e fundamentos do Controle de Constitucionalidade

O controle concentrado de Constitucionalidade se define como o modelo em que se verifica a compatibilidade de normas infraconstitucionais com a Constituição, averiguação que é atribuída a um único órgão ou a outros órgãos do judiciário de acordo com a modalidade em que ocorre o controle de constitucionalidade (Barroso, 2021).

O controle concentrado de constitucionalidade é aquele realizado por um tribunal específico, com o objetivo de declarar a validade ou invalidade de normas em tese, independentemente de um caso concreto." — *Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 2021.*

No Brasil, adotam-se dois principais modelos de controle de constitucionalidade: o concentrado, já abordado, e o difuso, que é exercido por qualquer juiz ou tribunal no julgamento de casos concretos. Esses podem se dar de forma preventiva, quando realizado antes da entrada em vigor da norma, e repressiva, quando aplicado após sua promulgação (Moraes, 2003). Todos esses mecanismos têm como objetivo assegurar a supremacia da Constituição, servindo como referência para a validade dos demais atos normativos.

Esta pesquisa é voltada para o controle concentrado, abstrato e independente um caso concreto específico, como define Barroso, tendo previsão constitucional trazida nos artigos: Art. 102, I, a, Art. 125, §2º.

Art. 102, I, a – Competência do STF para julgar ações diretas de inconstitucionalidade (ADI), ações declaratórias de constitucionalidade (ADC), arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e ações diretas de inconstitucionalidade por omissão (ADO).

Art. 125, §2º – Permite aos Tribunais de Justiça estaduais exercerem controle concentrado de normas estaduais e municipais frente à Constituição estadual.

São objetos do controle concentrado as leis e atos normativos estaduais e federais em relação a Constituição Federal e as leis e atos normativos municipais em relação a Constituição estadual (Brasil, 1988). No contexto do STF, as ações típicas do controle de concentrado e suas finalidades são: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) para declarar inconstitucionalidade de uma norma; Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) para confirmar a constitucionalidade de uma norma; Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) com finalidade de suprir uma omissão legislativa inconstitucional; e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) utilizada para proteger preceitos fundamentais frente a atos do poder Público (Moraes, 2003).

A Carta Magna também delimita quem pode propor as ações de controle constitucionalidade no seu artigo 103:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:
 I - o Presidente da República;
 II - a Mesa do Senado Federal;
 III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
 IV - Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
 V - Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
 VI - o Procurador-Geral da República;
 VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
 VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
 IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (Brasil, 1988)

As decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em concordância a sua função valem para todos e vinculam os demais órgãos do Judiciário e a administração pública direta e indireta como estipulado no artigo art. 102, §2º da CF/88:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (Vide ADIN 3392))

Com a finalidade de regulamentar o exercício do controle concentrado de constitucionalidade previsto na CF/88, foram editadas as Leis: Lei nº 9.868/99 e a Lei nº 9.882/99(BRASIL,1999). A primeira norma disciplinando o procedimento da Ação Direta

de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a segunda estabelecendo as regras da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). As duas normas consubstanciam na prática o preceituado na Constituição Federal de 1988, de forma mais detalhada e as abrangências legais.

Verifica-se que o disposto na CF/88 e nas normas descritas, diante de possíveis omissões dos demais poderes da federação, se apresenta como essencial no Estado Democrático de Direito, vez que o controle de constitucionalidade das leis tem objetivo resguardar a supremacia da Constituição Federal frente a atos normativos infraconstitucionais (Moraes, 2003).

Assim discorre Pedro Lenza (2014):

Trata-se do princípio da supremacia da Constituição, que, nos dizeres do Professor José Afonso da Silva, reputado por Pinto Ferreira como “pedra angular, em que assenta o edifício do moderno direito político”, “significa que a Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas”. Desse princípio, continua o mestre, “resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a Constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores.

(LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014)

Como elucidada o autor, é por intermédio do Controle de Constitucionalidade que se verifica a validade das normas do Estado e sua conformidade com a lei suprema, que constitui a base estrutural do ordenamento jurídico. Também é por esse instrumento que se examina a omissão dos demais poderes quando esta implica ofensa a direitos fundamentais, exigindo a atuação do Supremo Tribunal Federal, como ocorre nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), destinadas a suprir a inércia legislativa em matérias essenciais à concretização e proteção de direitos previstos na Constituição (Lenza, 2014).

4.2. O controle concentrado como instrumento de proteção de minorias

O Estado Democrático de Direito brasileiro se estrutura com base na Constituição Federal, que organiza os poderes da República de forma independente e harmônica, visando impedir práticas autoritárias e assegurar o respeito aos princípios que a regem. Inspirada nos ideais de liberdade, justiça social e pluralismo político, a Constituição de 1988 ficou conhecida como “Constituição Cidadã” por conferir centralidade à proteção dos direitos e garantias fundamentais, com destaque para a dignidade da pessoa humana (Moraes, 2003).

É nesse viés que o controle concentrado de constitucionalidade atua e se torna instrumento fundamental para proteção de minorias, aqui feito o recorte da população LGBTQIAP+.

Quanto a terminologia minoria é importante discorrer que a citada nesta pesquisa não se refere a um quantitativo de pessoas de determinada população, mas sim ao contexto trazido pelo sociólogo Mendes Chaves (1970, p. 149), que conceitua a minoria inerente a questão de poder e dominação sociais e não a numerosidade em população:

um grupo de pessoas que de algum modo e em algum setor das relações sociais se encontra numa situação de dependência ou desvantagem em relação a um outro grupo, ‘maioritário’, ambos integrando uma sociedade mais ampla. As minorias recebem quase sempre um tratamento discriminatório por parte da maioria.”

(CHAVES, Luís de Gonzaga Mendes. Minorias e seu estudo no Brasil, 1970)

Nesse sentido a atuação do STF, como guardião da Constituição, busca a eficácia dos direitos constitucionais que são categóricos em determinar a igualdade de todos perante a lei, não só do ponto de vista formal, mas, principalmente, material, a não discriminação e não abandono das minorias (Barroso, 2022):

é, a ser tratado com a mesma dignidade dos demais – o que inclui ter os seus interesses e opiniões levados em conta. A democracia, portanto, para além da dimensão procedimental de ser o governo da maioria, possui igualmente uma dimensão substantiva, que inclui igualdade, liberdade e justiça. É isso que a transforma, verdadeiramente, em um projeto coletivo de autogoverno, em que ninguém é deliberadamente deixado para trás. Mais do que o direito de participação igualitária, democracia significa que os vencidos no processo político, assim como os segmentos minoritários em geral, não estão desamparados e entregues à própria sorte

(BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.)

Entretanto, mesmo que contrária a Constituição, é indiscutível a existência das mais variadas formas de discriminação na sociedade com vários grupos sociais historicamente

marginalizados, como a população LGBTQIAP+. O Estado, mesmo atualmente laico, já teve fé definida por lei e já fora o maior país com número de católicos em esfera global. Como Maria Berenice Dias (2021) expõe, a influência religiosa refletiu nas normas conservadoras criadas em nossa nação, atribuindo garantias de direitos apenas aqueles enquadrados dentro dos ideais religiosos à época.

De acordo Maria Berenice (2021) é possível constatar que se os ideais religiosos baseados no catolicismo outrora refletiram nas normas, atualmente o aumento do protestantismo e igrejas fundamentalistas conservadoras tentam ir pelo mesmo caminho na imposição de crenças e dogmas através dos poderes do Estado

A eleição de representantes para o Poder Executivo, como no caso de Jair Bolsonaro, alinhados a determinados vieses ideológicos e religiosos, tem refletido na ausência de políticas públicas voltadas às minorias. No âmbito legislativo, a atuação de parlamentares que deixam de legislar em favor da igualdade prevista na Constituição evidencia limitações na promoção de direitos. Esse cenário contribui para a reprodução de preconceitos institucionais e pode resultar em posturas autoritárias em relação a grupos historicamente marginalizados (Dias, 2021).

Destas posturas cada vez mais frequentes, têm feito o protagonismo do Poder Judiciário na efetivação dos direitos de minorias, que recorrem a este para, por intermédio da política de freios e contrapesos, limitar os autoritarismos dos demais poderes, seja por ação ou omissão. Na esfera dos direitos de minorias, o controle concentrado pela Suprema Corte tem se destacado na defesa de grupos vulneráveis, historicamente excluídos do debate político-legislativo tradicional.

Contudo, os avanços realizados na defesa da supremacia constitucional não é imune a críticas, como o principal argumento de que o Poder Judiciário está invadindo as competências típicas do Poder Legislativo, comprometendo o princípio da separação dos poderes. Entretanto, deve-se considerar que a própria Constituição autoriza o STF a atuar em casos de omissão inconstitucional (art. 103, §2º, CF/88), inclusive por meio de Ações Diretas por Omissão (ADO) e ADPFs.

Ademais, em situações em que há inércia legislativa persistente, o STF cumpre uma função integradora, evitando que direitos fundamentais fiquem desprotegidos. Como Barroso (2015) preceitua, o STF deve exercer o chamado "papel iluminista", protegendo os direitos fundamentais mesmo contra a vontade da maioria parlamentar, quando esta se mostra omissa ou hostil aos interesses de minorias.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ações que são objeto desta

pesquisa, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, preenchendo um vácuo legislativo que comprometia os princípios da isonomia e da dignidade da população LGBTQIAP+. Com isso, o STF reafirmou que os direitos fundamentais não podem ficar sujeitos às variações da conjuntura política.

5. ANÁLISE E IMPACTOS DO POSICIONAMENTO DO STF NA ADI 4277 E NA ADPF 132

Julgadas em conjunto pelo Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 versavam sobre a necessidade de interpretação conforme os princípios constitucionais dos dispositivos legais inerentes a união estável.

A ADI promovida pelo Procurador Geral da República a época Roberto Gurgel, defendeu a interpretação inclusiva dos artigos 226, § 3º, da CF/88 e o art. 1.723 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que trata da união estável apenas entre homem e mulher como entidade familiar para o reconhecimento de união entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(..)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Brasil, 1988)

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (Brasil, 2002)

A ADPF promovida pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro buscava permitir que servidores públicos estaduais em uniões homoafetivas tivessem os mesmos direitos dos casais heterossexuais, especialmente no que se refere a benefícios previdenciários. Argumentou-se que a exclusão das uniões homoafetivas de tal tutela jurídica configurava violação de vários preceitos fundamentais, entre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da legalidade, da liberdade e intimidade e da segurança jurídica (STF, 2011).

Tendo como relator o Ministro Carlos Ayres Britto, em decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal nos dias 4 e 5 de maio de 2011, reconheceu que casais formados

por pessoas do mesmo sexo têm o direito de se constituir como entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres garantidos aos casais heterossexuais.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4277 e ADPF 132 permitiu compreender como o controle concentrado de constitucionalidade se materializou como mecanismo de efetivação de direitos fundamentais da população LGBTQIAP+. O posicionamento do STF enquanto guardião da Constituição, que de forma contramajoritária, fez valer a igualdade material implícita na Lei norteadora diante a inércia legislativa.

A decisão, por mais que movimentos contrários falem em usurpação de poder pelo Judiciário, ocorreu obedecendo os princípios constitucionais e confirmou a defesa de direitos fundamentais pelo STF. O posicionamento acolhido demonstra a supremacia da Constituição que em seus objetivos no art. 3 diz “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*” e “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”.

O caput do art. 5º reafirma que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”, prezando pela dignidade da pessoa humana, a não discriminação e a igualdade de todos perante a Lei já explicitados nessa pesquisa.

Não seria esperado da Suprema Corte a insensibilidade presente no Congresso, que nunca legislou sobre o tema, mesmo tendo o primeiro projeto de lei proposto em Projeto de Lei nº 1.151/1995 pela Marta Suplicy (PT-SP), que sofreu várias alterações ao longo dos anos no parlamento para fins de diminuir sua abrangência e nunca fora aprovado (Senado Federal, 2025).

O posicionamento do STF demonstrou os fundamentos que consubstanciaram a decisão e sua concordância com os direitos fundamentais, revelando a concretização do princípio da dignidade humana:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se projeta em um conjunto de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa, tanto quanto possível, as condições existenciais mínimas para uma vida saudável.”
— *Min. Ayres Britto, voto na ADI 4277 / ADPF 132*

Quanto ao princípio da igualdade e não discriminação insculpidos no art. 5º, caput e inciso XLI, da Constituição Federal, decidiu-se:

“Não há como negar aos casais homoafetivos o mesmo regime jurídico que se atribui à união estável entre homem e mulher, sob pena de frontal

violação ao princípio da igualdade.”

— *Min. Ayres Britto voto na ADI 4277 / ADPF 132*

“É inconstitucional qualquer norma, interpretação ou prática estatal que impeça a constituição de família por casais do mesmo sexo, por ofensa direta aos princípios da igualdade e da não discriminação.”

— *Trecho da ementa ADI 4277 / ADPF 132*

Referente ao Direito à liberdade e ao livre desenvolvimento da personalidade, previstos no art. 5º, II e X; e interpretação extensiva do art. 1º, II e III, o STF salientou:

A Constituição assegura a todos o direito de viver segundo sua orientação sexual, sem ser por isso discriminado ou diminuído.”

— *Min. Ayres Britto voto na ADI 4277 / ADPF 132*

Sobre a proteção da entidade familiar:

A norma do art. 226, §3º, deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da dignidade, igualdade e liberdade, permitindo-se o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.”

— *Trecho da Ementa da decisão*

“O §3º do art. 226 fala em homem e mulher, mas isso não impede que o mesmo regime jurídico seja reconhecido às uniões homoafetivas, desde que atendidos os requisitos constitucionais de entidade familiar.”

— *Min. Ayres Britto voto na ADI 4277 / ADPF 132*

Foram com base em tais pilares trazidos na decisão que, posteriormente, seria reconhecida como patrimônio documental da humanidade no Registro Nacional do Brasil pela UNESCO em dezembro de 2018 (STF,2018), visto sua inegável importância no reconhecimento da forma plural de famílias e sua efetividade nas relações sociojurídicas da população LGBTQIAP+, como marco dos direitos fundamentais da população do recorte de estudo.

5.1 O reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar

A equiparação da união estável homoafetiva as uniões heterossexuais, através do controle concentrado de constitucionalidade exercido pelo STF, refletem as mudanças advindas do tempo na sociedade e a necessidade do Direito de se adequar a essas mudanças, que não foram vistas, ao menos com a mesma prospecção, no parlamento e no Judiciário.

Pelos motivos históricos mencionados como a influência religiosa, a união fora do casamento nomeada como concubinato, já fora reprovada socialmente e juridicamente

desprotegida e o casamento era a única forma de constituição de família. Diante da maioria dos números de casais não formalmente casados, o movimento para reconhecer essas uniões se materializou na Constituição de 1988. Posteriormente, a Lei nº 9.278/1996 estabeleceu os parâmetros e os efeitos patrimoniais da união estável. Essa forma de convivência foi consolidada no Código Civil de 2002, que a reconheceu como entidade familiar, distinta do casamento, mas com efeitos jurídicos semelhantes.

Nesse período de evoluções do dispositivo, como Ivanilda Figueiredo (2021) explicita em *A conquista do direito ao casamento LGBTI+: da Assembleia Constituinte à Resolução do CNJ*, a população LGBTQIAP+ esteve presente nos debates anteriores a Constituinte e no período de elaboração do Código Civil, contudo era um tempo de maiores preconceitos com a população do recorte social estudado, o que resultou na ausência de menções expressas a essa população em uma forma de apagamento institucional, que exigiu esforços interpretativos posteriores para garantir seus direitos.

Ocorre que o apagamento ocorrido nos dois momentos importantes do Estado Democrático em 1988 e 2002, inviabilizaram os direitos dessa parcela da população, mas o não reconhecimento legal não apagaram suas existências. Como Barroso (2011) disserta:

As uniões afetivas entre pessoas do mesmo sexo são uma consequência direta e inevitável da existência de uma orientação homossexual. Por isso mesmo, também são um fato da vida, que não é interdito pelo Direito e diz respeito ao espaço privado da existência de cada um. As relações homoafetivas existem e continuarão a existir, independentemente do reconhecimento jurídico positivo do Estado .

BARROSO, Luís Roberto. *Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil*.

Embora os setores mais conservadores tenham dificultado a plena existência, a população LGBTQIAP+ continuou existindo e buscando por reconhecimentos de direitos com alguns avanços. Na esfera mundial, em 1989 a Dinamarca assume a vanguarda no tema e é o primeiro país no mundo a reconhecer a união estável entre duas pessoas do mesmo sexo (BBC News Brasil, 2019). Já em 1990, a Organização Mundial de Saúde (OMS) retira a homossexualidade do rol de distúrbios mentais (Mendes, 2018).

Figueiredo (2021) analisa a evolução da vida em sociedade da população LGBTQIAP+ e as questões cotidianas que motivaram a judicialização das primeiras demandas pelo reconhecimento dos efeitos patrimoniais das uniões homoafetivas. Esse processo deu início, de forma gradual, à construção de uma jurisprudência que considerava injusto o não reconhecimento desses efeitos, admitindo a existência de um contrato civil,

ainda que sem o pleno reconhecimento da união como uma entidade familiar baseada no afeto.

Em concordância a essa postura era utilizada a Súmula 380 do STF:

Comprovada a existência de sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. (Súmula 380 STF)

Em 2004, Paulo Luiz Netto Lôbo criticou a aplicação da Súmula 380 do STF, classificando-a como uma engenhosa solução jurisprudencial adotada durante a vigência da Constituição de 1946 para assegurar proteção patrimonial às famílias formadas sem casamento formal. Segundo o autor, após a Constituição de 1988 reconhecer essas formações como entidades familiares, a súmula passou a ser utilizada também para embasar decisões relacionadas às uniões homoafetivas.

Lôbo (2004) expôs a violação a dignidade da pessoa humana no tratamento não reconhecendo o fator familiar e apenas mercantil ao criticar:

“Afinal, que “sociedade de fato” mercantil ou civil é essa que se constitui e se mantém por razões de afetividade, sem interesse de lucro?
(2004. LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus.)

Figueiredo (2021) e Maria Berenice Dias (2024) reconhecem como um avanço significativo a transição do julgamento das uniões homoafetivas das varas cíveis para as varas de família. Diante da ausência de legislação específica, juristas mais sensíveis ao tema passaram a aplicar a analogia para fundamentar suas decisões. Figueiredo destaca, como marcos importantes, o primeiro reconhecimento do direito sucessório a um companheiro homossexual pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2003, e o pronunciamento do ministro Marco Aurélio, do STF, que negou pedido do INSS para suspender pensão concedida a um companheiro homoafetivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No campo do reconhecimento do afeto entre as uniões homoafetivas é destaque a obra de Maria Berenice Dias, e sua sensibilidade que em 2021, ao analisar sua trajetória em artigo expôs:

No início deste século, escrevi a primeira obra, denunciando a omissão legal e a necessidade de as uniões de pessoas do mesmo sexo merecerem tutela como entidade familiar: “União homossexual, o preconceito e a Justiça”. À

medida que avanços começaram a ocorrer, a obra foi alterando de nome. Tanto que a 7ª edição é intitulada “Homoafetividade e os direitos LGBTI”. Com o intuito de retirar o ranço que carrega a expressão “homossexualidade”, criei o neologismo “homoafetividade” para evidenciar que “uniões homoafetivas” são também relações de afeto, devendo ser reconhecidas como entidades familiares merecedoras de tutela. Enquanto desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com base nos princípios constitucionais da liberdade, igualdade e respeito à dignidade da pessoa, proferi as primeiras decisões, concedendo às uniões homoafetivas direitos no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões. (2021, DIAS, Maria Berenice. *Os direitos da população LGBTI no Brasil*).

Posicionamentos como o da jurista, os debates ocorridos no campo legislativo e a judicialização das demandas particulares dessa população, juntamente com políticas públicas do Poder Executivo, realizadas na época como a criação Programa Nacional de Direitos Humanos III (PNDH-3), criado na 14ª Conferência Nacional de Direitos Fundamentais, foram pilares importantes para culminância no reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar pelo STF.

Ao reconhecer esse direito de forma inequívoca, o Judiciário atendeu às demandas sociais da população LGBTQIAP+ e reafirmou seu papel diante da inércia legislativa. Por meio do controle de constitucionalidade, proporcionou a efetivação da dignidade da pessoa humana às pessoas diretamente alcançadas pela decisão.

5.2 Análise da efetividade e das repercussões jurídicas e sociais da decisão do STF

Obedecidas as normatizações do controle concentrado de constitucionalidade, a decisão tomada pelo STF vinculou a administração pública e os demais poderes, quanto ao reconhecimento da união estável por pessoas do mesmo sexo, configurando um grande passo na efetividade dos direitos da população LGBTQIAP+.

Inicialmente, a interpretação inclusiva do dispositivo legal possibilitou que as uniões homoafetivas fossem reconhecidas e protegidas pelo Estado, que define a família como base da sociedade. Em seguida, avançou-se para a equiparação da união estável ao casamento civil, o que resultou na edição da Resolução nº 175/2013 do CNJ, que determinou a vedação à recusa da habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. após a recusa de alguns cartórios em celebrar casamentos entre pessoas do mesmo sexo.

A equiparação da união estável e o casamento, agora permitidos, impactam positivamente nos mais variados ramos do Direito que permeiam a existência dessa

população. Na esfera civil, possibilitou o direito a pensão alimentícia, partilha de bens em caso de dissolução da união, conversão de união estável em casamento e os direitos à herança. Se anteriormente os casais homoafetivos tinham dificuldade, após a decisão passaram a concorrer com os mesmos direitos sucessórios dos companheiros heterossexuais, podendo concorrer com filhos e ascendentes.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça ratificou na edição nº 246 de Jurisprudência em Teses do Tribunal, que é “inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuge e companheiros, conseqüentemente o regime estabelecido no art. 1829 do CC/2002 aplica-se a ambos os casos” (STJ, 2021).

Por seguinte ao reconhecimento fora também possibilitado o Direito Real de Habitação ao companheiro sobrevivente, independentemente de sua situação financeira. Esse entendimento reforça a proteção ao parceiro sobrevivente em uniões estáveis, incluindo as homoafetivas.

A decisão do STF também facilitou questões inerentes ao Direito Previdenciário, antes dificultadas, como demonstrado anteriormente. Após a equiparação, favoreceu o reconhecimento da dependência econômica viabilizando o requerimento administrativo de benefícios previdenciários como a pensão por morte. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), inicialmente resistente, teve que se adequar à jurisprudência do STF, atualizando suas normas internas emitindo a Instrução Normativa nº 77/2015.

Os beneplácitos da decisão também proporcionaram outros direitos. A inclusão do companheiro ou cônjuge como dependente de saúde, bem como assegurou aos parceiros o direito de visitar seus companheiros em unidade hospitalares e a legitimidade para tomar decisões médicas em nome do companheiro, especialmente em situações em que este esteja incapacitado de expressar sua vontade. Isso inclui consentir ou recusar procedimentos médicos, autorizar cirurgias e tomar decisões sobre tratamentos de saúde como discorre (Scantamburlo, 2012).

No Paraná, em 2020, um caso emblemático ocorreu quanto ao direito de visita, onde a Defensoria Pública garantiu judicialmente o direito de um companheiro visitar seu parceiro em estado terminal, após ser impedido pela família do paciente por motivos homofóbicos e de intolerância religiosa. A decisão judicial reconheceu a união estável homoafetiva e assegurou o direito à visitação, destacando a importância da presença do parceiro em momentos críticos de saúde (DPE/PR, 2020).

No tocante ao Direito de família e a adoção, o reconhecimento da união estável homoafetiva garantiu o mesmo direito que os casais heterossexuais na possibilidade do

ingresso com pedidos de adoções, estes julgados de acordo com o princípio do melhor interesse da criança como discorre (Vasconcelos Jr, 2025). Confirma assim, que mesmo enfrentando os preconceitos enraizados na sociedade, o reconhecimento do Estado da união homoafetiva é um um passo importante na aceitação na esfera social.

Concomitante a essa aceitação, os dados publicados nesse ano de 2025 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referente ao ano de 2023, demonstram o aumento no número de casamentos homoafetivos, com predominância dos casamentos entre mulheres. De acordo a somativa de dados, desde a resolução do CNJ o número de casamentos triplicou de 3,7 mil casamentos realizados em 2013 para 11,2 em 2023 (IBGE,2025).

Versando sobre o Direito de família, o STF decidiu, com repercussão geral no RE 1.211.446 (Tema 1.072), que para mãe que não engravidou em união homoafetiva é reconhecido o direito a licença maternidade:

Tema 1072 - Possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial. (STF, 2024)

Além destes, impulsionado pela primeira grande decisão da Suprema Corte que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, o STF decidiu em outras ações em que foi provocado, materializando ainda mais o controle de constitucionalidade como um dispositivo crucial na defesa de direitos da população LBTQIAP+.

Consustanciada na primeira decisão, o STF equiparou o regime sucessório entre cônjuges e companheiros em união homoafetiva na apreciação do RE nº 646.721. Reconheceu também o direito a pessoas do transexuais a alteração do nome no registro civil na ADI nº4.275.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela

que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI4275)

Possibilitou também no julgamento do RE nº 670.422 o mesmo direito sem a necessidade de intervenção cirúrgica. Ainda, embora não seja em ação de controle de constitucionalidade, importante destacar a decisão do STF que reconheceu através do Mandato de Injunção MI nº 4.733, a mora legislativa em criminalizar as condutas discriminatórias em razão da orientação sexual ou identidade de gênero equiparando a homotransfobia ao crime de racismo.

Através do controle concentrado de constitucionalidade o STF julgou procedente a ADI nº 5.543 reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e o art. 25, XXX, 'd', da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (RDC nº 34/2014 da ANVISA), que proibiam a doação de sangue por homens gays e bissexuais devido a orientação sexual.

O posicionamento da Suprema Corte, consolidado por sua jurisprudência, reafirmou a importância da decisão que serviu de referência para julgamentos posteriores e assegurou direitos à população LGBTQIAP+. Percebe-se que, ao atuar diante da inércia dos demais poderes, o STF garantiu a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição, promovendo a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar, a partir das decisões proferidas na ADI 4277 e na ADPF 132, em que medida a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle concentrado de constitucionalidade constitui um instrumento eficaz de proteção dos direitos fundamentais das pessoas LGBTQIAP+, especialmente no tocante ao reconhecimento jurídico da união homoafetiva como entidade familiar.

O problema de pesquisa consistiu em responder: Como a atuação do STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, contribuiu para o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar e para a efetivação de direitos fundamentais da população LGBTQIAP+?

Ao longo do artigo, foram explanados os aspectos essenciais da teoria dos direitos fundamentais, abordando-se a atuação dos três Poderes da República na garantia desses direitos. Demonstrou-se que, em relação à população LGBTQIAP+, a omissão histórica do Poder Legislativo e a limitação de políticas públicas por parte do Executivo geraram um ambiente propício à judicialização de demandas por igualdade e reconhecimento.

Diante disso, o Poder Judiciário — e, em especial, o STF — passou a ter papel de protagonismo, com fundamento na supremacia da Constituição e nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação à discriminação. Nesse contexto o controle concentrado de constitucionalidade se revelou como um instrumento legítimo e necessário de correção das omissões legislativas, especialmente quando estas comprometem o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

A análise das decisões da ADI 4277 e da ADPF 132 demonstrou que a Suprema Corte atuou dentro de suas competências constitucionais para assegurar a isonomia de direitos entre casais heterossexuais e homossexuais, reconhecendo que a interpretação do Art 226, § 3º, da CF/88 e do artigo 1.723 do Código Civil deveria ser conforme os mandamentos constitucionais, a fim de incluir as uniões homoafetivas no conceito jurídico de família. A repercussão jurídica imediata e os efeitos sociais amplos dessas decisões evidenciam o caráter transformador do Direito Constitucional, quando vinculado a uma perspectiva inclusiva e garantidora de direitos.

Também foram abordadas as alegações de possíveis limites à atuação do Judiciário, com destaque para as críticas relacionadas à suposta usurpação de competência de outros poderes. No entanto, a análise desenvolvida nesta pesquisa não identificou evidências que confirmem essa interpretação. A dependência de decisões judiciais para assegurar direitos fundamentais sinaliza a necessidade de um avanço mais sólido no campo legislativo e de uma cultura institucional inclusiva, que vá além das decisões pontuais.

Dessa forma, pode-se concluir que o STF, ao exercer o controle concentrado de constitucionalidade, teve papel determinante na consolidação de direitos fundamentais da população LGBTQIA+, servindo como agente de promoção da cidadania e da igualdade. Todavia, a plena efetividade desses direitos depende da articulação entre os Poderes, da formação de uma consciência coletiva antidiscriminatória e da criação de políticas públicas abrangentes que materializem, no cotidiano das pessoas, os avanços jurídicos reconhecidos.

Entende-se que esta pesquisa conseguiu responder ao problema proposto, entretanto abre espaço para novas investigações acadêmicas, especialmente voltadas à

análise de outras decisões do Supremo Tribunal Federal e à consideração de diferentes recortes de minorias como objeto de estudo.

REFERÊNCIAS

"O papel do Poder Executivo na formulação e implementação de políticas públicas no Brasil", publicado na revista *Revista de Informação Legislativa* (RIL), volume 58, número 229, de 2021, está disponível no SciELO através do link: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/JsrYZ4CfJsDSRntd3L6BpHj/>.

AGÊNCIA BRASIL. *Brasil é o país mais homotransfóbico do mundo, diz Grupo Gay da Bahia*. Agência Brasil, 20 jan. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/brasil-e-o-pais-mais-homotransfobico-do-mundo-diz-grupo-gay-da-bahia>. Acesso em: 23 maio 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. *Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil*. Atualização 2011. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2023/11/diferentes_mas_iguais_atualizacao_2011.pdf. Acesso em: 2 jun. 2025

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 580, de 2007. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=346155>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. *Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015*. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 jan. 2015. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 nov. 1999.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 dez. 1999.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disque 100 registra aumento de mais 300% em denúncias contra pessoas LGBTQIA+ nos primeiros cinco meses de 2023. Brasília: MDHC, 21 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/disque-100-registra-aumento-de-mais-300-em-denuncias-contra-pessoas-lgbtqia-nos-primeiros-cinco-meses-de-2023> Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao-lgbt/conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao-lgbt>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2018. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651070&disposition=inline>. Acesso em: 27 maio 2025

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 122, de 2006. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir a criminalização da discriminação por orientação sexual. Brasília, DF: Senado Federal, 2006.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 672, de 2019. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero. Autoria: Senador Weverton (PDT/MA). Brasília, DF: Senado Federal, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em Teses: Edição n. 246 – Direito das Sucessões*. Brasília, DF: STJ, 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetPDFJT?edicao=246>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, Relator: Min. Ayres Britto, julgado em 05 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 05 maio 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Licença-maternidade em união homoafetiva: Recurso Extraordinário nº 1.211.446 – Tema 1072 da Repercussão Geral*. Brasília: STF, 2024. Disponível em: https://stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1211446Licenc807amaternidadeemuniaohomoafetiva_vRev.pdf. Acesso em: 2 jun. 2025

BRITO, Aline. *Relator do PL contra casamento LGBT: 'Tenho amigos homossexuais'*. Correio Braziliense, Brasília, 12 out. 2023. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/politica/2023/10/5133353-relator-do-pl-contra-casamento-lgbt-tenho-amigos-homossexuais.html>. Acesso em: 20 maio 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **As políticas públicas como concretização dos direitos sociais**. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 773–794, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/JsrYZ4CfJsDSRntd3L6BpHj/>. Acesso em: 31 maio 2025

CHAVES, Luís de Gonzaga Mendes. **Minorias e seu estudo no Brasil**. *Revista de Ciências Sociais*, Fortaleza, v. 1, n. 2, p. 193–200, jul./dez. 1970. Disponível em: <https://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/4487>. Acesso em: 30 maio 2025.

CIDESP. Erga Omnes: significado. CIDESP, [s.d.]. Disponível em: <https://cidesp.com.br/artigo/erga-omnes-significado/>. Acesso em: 30 mai. 2025.

CONGRESSO NACIONAL. Atribuições. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/institucional/atribuicoes>. Acesso em: 01 jun. 2025.

CONGRESSO terá mulheres trans, indígenas e trabalhadores sem terra. *Senado Notícias*, Brasília, 3 out. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/10/03/congresso-tera-mulheres-trans-indigenas-e-trabalhadores-sem-terra>. Acesso em: 01 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. *DPE-PR entra com ação e garante que companheiro visite paciente em estado terminal*. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/DPE-PR-entra-com-acao-e-garante-que-companheiro-visite-paciente-em-estado-terminal>. Acesso em: 2 jun. 2025.

DEPUTADA Erika Hilton se torna primeira mulher trans da história a comandar bancada no Congresso. UOL Cultura, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/64529_deputada-erika-hilton-se-torna-primeira-mulher-trans-da-historia-a-comandar-bancada-no-congresso.html. Acesso em: 28 maio 2025.

DIAS, Berenice. *A garantia constitucional dos direitos à população LGBTI*. Disponível em: https://berenedias.com.br/a-garantia-constitucional-dos-direitos-a-populacao-lgbti/#_ftn1. Acesso em: 27 maio 2025.

Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024 / Bruna G. Benevides. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2025.

FIGUEIREDO, Ivanilda. **A conquista do direito ao casamento LGBTI+: da Assembleia Constituinte à Resolução do CNJ**. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 4, p. 2490–2517, out./dez. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/b4BFMTgP8DXWH7rjKLvhGKm/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

GANEM, Cássia Maria Senna. Estado laico e direitos fundamentais. In: BRASIL. Senado Federal. *Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois. Os alicerces da redemocratização*.

Brasília, DF: Senado Federal, [s.d.], p. 1–16. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais]. Acesso em: 28 maio 2025.

GRUPO GAY DA BAHIA (GGB). *O que é o GGB*. Salvador: GGB, [s.d.]. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/o-que-e-o-ggb/>. Acesso em: 23 maio 2025.

GRUPO GAY DA BAHIA (GGB). *Observatório 2024 de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil*. Salvador: GGB, 2024. Disponível em: https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/2025/01/Observatorio_2024_de_Mortes_Violentas_de_LGBT-release-20-jan.-2024.pdf. Acesso em: 31 maio 2025

GRUPO GAY DA BAHIA (GGB). *Portal do Grupo Gay da Bahia*. Salvador: GGB, [s.d.]. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/>. Acesso em: 23 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Estatísticas do Registro Civil 2023. Rio de Janeiro, v. 50, p. 1–12, 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2023_v50_informativo.pdf. Acesso em: 2 jun. 2025.

IRINEU, Bruna Andrade. 10 anos do Programa Brasil Sem Homofobia: notas críticas. *Temporalis*, Vitória, v. 14, n. 28, p. 111–128, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/7222>. Acesso em: 26 maio 2025.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Homofobia: identificar e prevenir*. São Paulo: Metanoia Editora, 2019. 111 p. ISBN 978-85-6343-968-0

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 2 jun. 2025.

Luís Roberto Barroso, Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis* 9:2171, 2018, p. 2200.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Brasil registrou 3,7 mil casamentos homoafetivos em 2013. Brasília, 9 dez. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2014/dezembro/brasil-registrou-3-7-mil-casamentos-homoafetivos-em-2013>. Acesso em: 2 jun. 2025.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. atual. com a EC n. 39/02. São Paulo: Atlas, 2003.

NOVO, Benigno Núñez. *A importância do STF: entenda como funciona o guardião da Constituição*. Jus.com.br, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82473/a->

[importancia-do-stf-entenda-como-funciona-o-guardiao-da-constituicao](#). Acesso em: 29 maio 2025.

PEREIRA, Marcus Abílio; CARVALHO, Ernani. Boaventura de Sousa Santos: por uma nova gramática do político e do social. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 73, p. 45–58, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/bXMbXnjH8wWkvZ54Cn8Tb4h>. Acesso em: 30 maio 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PRODANOV, Cleverson André; FREITAS, Ernani César de. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. rev. e ampl. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REVISTA FÓRUM. Casamento LGBT no Brasil: número de uniões homoafetivas cresce e bate recorde em 2023. *Revista Fórum*, 16 maio 2025. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/lgbt/2025/5/16/casamento-lgbt-no-brasil-numero-de-unies-homoafetivas-cresce-bate-recorde-em-2023-179473.html>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011. 415 p. (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática; v. 1)

SANTOS, Liandro Souza. **Ensaio sobre os reflexos da equiparação da união estável ao casamento pelo STF no direito sucessório segundo a jurisprudência recente**. *Academia.edu*, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/100960102/ENSAIO_SOBRE_OS_REFLEXOS_DA_EQUIPARAÇÃO_DA_UNIÃO_ESTÁVEL_AO_CASAMENTO_PELÓ_STF_NO_DIREITO_SUCESSÓRIO_SEGUNDO_A_JURISPRUDÊNCIA_RECENTE. Acesso em: 31 maio 2025.

SCANTAMBURLO, Livia Simoni. A união estável homoafetiva e o direito à pensão por morte: análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Preparação à Magistratura) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, Rio de Janeiro. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/liviasimoninscantamburlo.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

SENADO FEDERAL. Matéria 132701 - Projeto de Lei do Senado nº 724, de 2021. Senado Federal, Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/132701>. Acesso em: 01 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Órgãos da Justiça*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/PoderJudiciario/PoderJudiciario/OrgaosDaJustica>. Acesso em: 29 maio 2025.

VASCONCELOS JR., Luiz. **União homoafetiva: como funciona e quais os direitos?** **CNB/SP Institucional**, 7 maio 2025. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2025/05/07/artigo-uniao-homoafetiva-como-funciona-e-quais-os-direitos-por-luiz-vasconcelos-jr/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

VEIGA, Edison. *A história do 1º casal gay 'de papel passado' do mundo, que ficou junto até a morte.* BBC News Brasil, 7 jun. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48528087>. Acesso em: 1 jun. 2025. [BBC](#)